

O CIDADÃO AUTÔNOMO: DESAFIOS AO BRASIL E ÀS INSTITUIÇÕES EDUCATIVAS

THE AUTONOMOUS CITIZENSHIP: CHALLENGES FOR THE BRAZIL
AND IN SPECIAL FOR BRAZILIAN EDUCATIVE INSTITUTIONS

EDSON RENATO NARDI*
RICARDO LEITE CAMARGO**

RESUMO

Neste artigo, inicialmente, analisamos os conceitos de cidadania e autonomia por intermédio de um resgate histórico e filosófico de ambos. A seguir, mediante análise da manifestação e implementação desses conceitos no Brasil, concluímos que as especificidades da realidade histórica nacional, sobretudo vinculadas ao implemento dos direitos sociais em detrimento dos direitos políticos, tem como a pouca ênfase no exercício dos direitos civis, não favoreceram a plena realização da autonomia e da cidadania, como aconteceu em outras sociedades. Diante disso, destacamos a necessidade de estabelecermos uma ação educativa eficaz para que a cidadania e a autonomia possam ser desenvolvidas e exercitadas plenamente. Além disso, demonstramos que as concepções e práticas dos profissionais da educação revelam posicionamento inverso ao que se espera em relação a essa temática.

Palavras-chave: Cidadania; Autonomia; Educação.

ABSTRACT

This article initially intends to analyze the concepts of citizenship and autonomy through a historical and philosophical rescue of these both elements. After this, presents an analysis as they had given the manifestation and implementation of these concepts in Brazil. We concluded that taking their specifications, linked to the implementation of the social rights comparing to the political ones and beyond this the little emphasis given to the civil ones as well, these specifications didn't support the entire realization of the autonomy and citizenship as they occurred in other societies. Facing these elements, we propose to show the importance of the necessity of establishing an effective and educative action in order that those referred elements could be exercised and developed entirely by the professionals of education. Beyond this, we demonstrate that the conceptions and practices of the professionals of education have and exercise are inverse of what they are expected to do according to these themes.

Keywords: Citizenship; Autonomy; Education.

* Mestrando em Educação Escolar pela UNESP – Araraquara.

** Professor do Programa de Pós-graduação Escolar da UNESP – Araraquara.

INTRODUÇÃO

Ao refletirmos sobre as várias estratégias de que poderíamos fazer uso para analisar cientificamente fatos, valores e conhecimentos do mundo contemporâneo e, especialmente, o tema em destaque neste artigo, uma delas nos chamou atenção, dada a sua originalidade e viabilidade. Em obra publicada em 1983, **La gran cadena del ser**, o historiador da Filosofia, Arthur Lovejoy, nos convida a pensar sobre a possibilidade de conhecermos determinada época por vários caminhos, dentre eles a busca pelas palavras “sagradas”. Essas, para Lovejoy (1983, p. 22), seriam palavras, em determinado tempo histórico, indispensáveis para a análise da época e para a resolução de problemas relativos ao período, porque “estão de acordo com as crenças prevalentes, com a escala de valores e com os gostos de uma determinada época”.

Especificamente, neste texto, propusemo-nos a realizar interpretações e interpenetrações de duas palavras que compõem uma espécie de “núcleo” filosófico e político, pois alicerçam as democracias capitalistas e liberais: a autonomia e a cidadania. Costumeiramente utilizadas na atualidade e, muitas vezes, como elementos interdependentes, tais palavras guardam suas especificidades e nuances e é a partir delas que iremos discutir esse tema. O fio condutor que compõem esta proposta tem, como elemento de partida, uma introdução sucinta sobre o surgimento desses conceitos no ideário político contemporâneo. Para tanto, optamos por analisar como o conceito de cidadania era utilizado na Antiguidade a partir de algumas produções relativas a esse período

e, logo a seguir, como ele é visto contemporaneamente, tendo como fundamentação a obra de Thomas Humphrey Marshall (1893-1981). Quanto ao conceito de autonomia, detalhamos como esse conceito é utilizado hoje, dando especial ênfase às análises filosóficas de Immanuel Kant (1724-1804).

Após a apresentação dos conceitos, argumentamos como ambos se amalgamam e como a falta de um deles, certamente, gera problemas à realização plena do outro.

Por fim, apresentada a tese inicial de interdependência, apresentamos o ponto central de nossa análise, que tem por objetivo romper a barreira da mera síntese, trazendo elementos novos de reflexão. Referimo-nos à proposta de análise sobre os principais aspectos de desenvolvimento da cidadania no Brasil e o quanto, dadas as suas características peculiares, eles não privilegiaram o surgimento da autonomia do indivíduo, gerando uma prática cidadã compartimentada e limitada, que ocasionou uma série de desafios na esfera educativa brasileira.

OS CONCEITOS DE AUTONOMIA E CIDADANIA E SUA INTERDEPENDÊNCIA

Para darmos início ao objetivo proposto, seguimos as afirmações de Clarke sobre o surgimento e significado atual de cidadania:

A palavra cidadão tem suas origens na palavra latina *civitas*, mas a moderna concepção de cidadania tem suas origens na antiga civilização grega que antecede o Império Romano. A ideia emergiu primeiro nas cidades-estado gregas entre 700-600 a.C e foi uma consequência lógica do desenvolvimento da *polis*, ou o sistema político da cidade-estado grega (CLARKE apud PATTIE, 2004, p. 5).

Na produção filosófica de Aristóteles (384 a.C – 322 a. C), surgem alguns dos elementos centrais que compuseram o conceito de cidadania na Antiguidade. Em sua obra *Política*, o pensador grego analisou as características políticas da época, fornecendo elementos conceituais e históricos que são referência sobre o tema:

É uma investigação de como as pessoas vivem em comunidades políticas; e é tanto um estudo prático da natureza do estado real quanto a exploração teórica da forma do melhor estado possível. No centro de ambos os aspectos do trabalho está o fenômeno da polis, a comunidade política auto-suficiente, o estado, e no coração do estado está o conceito de cidadão, pois o estado é um agregado de cidadãos (HARRIGTON, 2005, p. 1).

Aristóteles estudou os cidadãos na medida em que o estado se compõe pela sua agregação e, além disso, compreendeu a cidadania enquanto elemento que permitiria o acesso do cidadão a esse direito.

Um elemento crucial na concepção aristotélica do indivíduo/cidadão é a ideia de o indivíduo ser um *zoon politikon* ou “animal político” (1969, p. 18): “sua dimensão social não é puramente acidental ou acrescentada, mas parte integrante de sua essência” (FARIA, 1994, p. 67). Se o indivíduo tem como característica o fato de ser social por natureza, entende que para Aristóteles, “cidadão é aquele cuja especial característica é poder participar da administração da justiça e de cargos públicos” (1969, p. 102-103).

Dessa forma, já é possível apresentarmos alguns elementos centrais que compõem o conceito de cidadania, tal como o proposto

por Aristóteles: o primeiro, caracteriza-se pela percepção de que o indivíduo é essencialmente um animal político; o segundo, manifesta-se na ideia de que o cidadão é aquele que faz uso do exercício político, ou seja, realiza a sua essência natural, tomando parte das decisões da *polis*. Desses elementos, inferimos que cidadão é aquele que faz uso de seus direitos políticos e a cidadania se constitui no exercício desses direitos.

Dessas inferências iniciais, podemos citar a separação do que é público (*pólis*) e do que é privado (*oikós*), pois a cidadania define-se estritamente como exercício de direitos públicos. Na medida em que as decisões perpassam outro ambiente que não o público (as relações familiares, por exemplo), elas adquirem um caráter privado e, conseqüentemente, não pertencem à esfera do cidadão e da cidadania.

Outro elemento importante, e esse carece de novos argumentos para que o apresentemos adequadamente, refere-se à não-universalidade do exercício da cidadania. Para Aristóteles, existem várias formas de governo (aristocracia, democracia etc.) e em cada uma delas há o direito de participação de um determinado grupo. Sendo assim, o cidadão e a cidadania mudam na medida em que muda a forma de governo. Na democracia, por exemplo, todos os cidadãos têm direito à participação política. Na aristocracia, somente tem direito de participação aqueles que são considerados os *aristós* (melhores). Um aspecto importante a ser considerado é que, mesmo na democracia da Antiguidade, somente a um grupo era dado o direito de participação porque, na época, considerava-se que as pessoas

não tinham as mesmas capacidades e, em razão disso, direitos. Segundo Aristóteles:

há também, por obra da natureza e para a conservação das espécies, um ser que ordena e um ser que obedece. Porque aquele que possui inteligência capaz de previsão tem naturalmente autoridade e poder de chefe. O que nada mais possui além da força física para executar, deve, forçosamente, obedecer e servir – e, pois, o interesse do senhor é o mesmo que o do escravo[...] a mulher e o escravo se confundem na mesma classe. Isso acontece pelo fato de não lhes ter dado a natureza o instinto do mando, e de ser a união conjugal a de uma escrava com um senhor. Falaram os poetas: ‘Os gregos têm o direito de mandar nos bárbaros’ (1969, p. 109).

Para o filósofo, era natural essa “fraqueza” e “inferioridade” entre as pessoas, levando-o a formular a seguinte ideia: “o que determina a escravidão são elementos naturais – o escravo sendo por natureza inferior ao cidadão, a mulher inferior ao homem, o jovem inferior ao adulto” (FARIA, 1994, p. 67).

Como se percebe, os conceitos aristotélicos de cidadão e de cidadania certamente são muito diferentes na contemporaneidade e, para fins de sintetização, diríamos que o cidadão, para Aristóteles, é quem exerce o direito de fazer uso de uma essência natural para participar da *polis*, essência que emprega somente um determinado grupo de pessoas; e a cidadania é o direito de exercitar esse direito, ou seja, a cidadania manifesta-se mediante o exercício de um direito político.

Caracterizado, então, o conceito de cidadania e cidadão tal como era concebido na Grécia Antiga, analisamos como esse conceito evoluiu na civilização romana:

Embora tenham sido os gregos que primeiro desenvolveram os princípios que delinearam a cidadania ativa, a concepção grega era limitada à comunidade da cidade-estado. Os romanos enfrentaram a tarefa de codificar um conceito de cidadania que poderia ser aplicado a todo o império, que era formado por quase todo, até então, mundo conhecido (PATTIE et al., 2004, p. 7).

Entretanto, deve-se reconhecer a impossibilidade de generalizarmos, para todo o período de dominação romana, as facetas que iremos apresentar a seguir. Em razão dessas dificuldades, optamos por destacar alguns dos elementos em comum, descartadas as suas singularidades que perpassaram a República Romana (510 a.C a 27 a.C) e o Império Romano (27 a.C a 476 d.C).

Um primeiro aspecto que se faz necessário apresentar é a existência de uma série de classes sociais, dentre elas os escravos (que poderiam receber a libertação), nativos, cidadãos, mulheres, entre outros. A cada pessoa pertencente a esta ou aquela classe, poderia ser dada uma série de direitos, dentre eles:

- *Jus Suffragiorum*: voto na *Comitia Tributa* (assembléia tribal);
- *Jus Comercii*: realização de contratos e propriedade;
- *Jus Connubii*: casamento, ser um *paterfamilias* (chefe da família);
- *Jus Honorum*: exercitar trabalho público, apelar a cortes, apelar de decisões, não ser submetido à tortura, imunidade, etc.;
- *Jus Migrationis*: manutenção dos direitos quando se mudava para as colônias romanas.

Um elemento interessante a respeito das especificidades da sociedade romana e que foi

muito bem lembrado por Pattie (2004) para ilustrar as características da cidadania naquele período, refere-se ao personagem bíblico Paulo de Tarso. Isso porque, no texto bíblico, Paulo era um cidadão romano e, na medida em que foi aprisionado por soldados romanos, reclamou o seu direito de fazer valer o *Jus Honorum*, o direito de não ser torturado.

Desses elementos, podemos concluir sinteticamente, amparando-nos em Heater (1990, p. 4) que:

No mundo romano, a cidadania não era restrita a membros de um grupo étnico particular e a cidadania poderia ser conferida no reconhecimento de serviços. A cidadania romana designava uma pessoa a tomar parte na vida pública e a determinar leis privadas, tais como, por exemplo, em temas relativos à herança.

Surge, então, uma nova faceta a compor os elementos da cidadania. Quanto aos direitos civis, na cidade-estado grega, a ideia do direito político enquanto manifestação da cidadania, estava presente nas decisões do estado. Na sociedade romana, as leis que outorgam direitos às pessoas em suas atividades cotidianas, mais tarde passam a ser reconhecidas como direitos civis.

Contextualizados alguns dos aspectos que compuseram o conceito de cidadania na Antiguidade, analisamos, sequencialmente, como esse conceito adquire seus contornos específicos na contemporaneidade. Para tanto, valemo-nos da análise de Marshall, pois a universalização da cidadania a todos os membros de um povo que compõem uma nação tem, em sua obra, alguns dos *insights* que até hoje são referência para o estudo dessa temática.

Especificamente em sua coleção de ensaios, publicada em 1950 e intitulada **Cidadania e classe social**, estão esboçados alguns dos elementos centrais que compõem as concepções contemporâneas de cidadania. Para esse autor, a partir das análises que realizou da sociedade inglesa, a cidadania percorre um processo de desenvolvimento que se inicia com os direitos civis no século XVIII, os direitos políticos no século XIX, e, por fim, os direitos sociais no século XX.

O primeiro direito compreende a necessidade da “liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça” (MARSHALL, 1967, p. 63).

Para se perceber a dimensão revolucionária do surgimento desse direito, basta dizer que, na medida em que se alicerçava, tornava todas as pessoas iguais perante a lei, dando a qualquer um o direito de ser ouvido, de manifestar-se em relação a problemas que lhe afligissem, enfim, tornava todos iguais em prerrogativas junto ao estado. Tal importância levou Dahrendorf (1992) a afirmar que:

Os direitos civis são a chave do mundo moderno. Eles incluem os elementos básicos do governo e da lei, igualdade perante esta lei e o devido processo. O fim da hierarquia significa o início dos direitos civis. Ninguém está acima da lei, todos estão sujeitos a ela. A lei restringe o poder e os que o detêm, enquanto dá aqueles numa posição de minoria temporária ou permanente um refúgio de integridade (p. 52).

Logo a seguir, segundo Marshall (1967), surgiu, no século XIX, o direito que hoje convencionalmente intitulamos de direito político e que compõe a prerrogativa de

participar do poder político; prerrogativa que envolve a possibilidade de participar do governo (elegibilidade), bem como a possibilidade de escolher o governo por intermédio do direito ao voto. Diferente do que ocorria na Antiguidade (somente alguns tinham o direito de participar do governo), os direitos políticos surgem com a possibilidade de que todos os membros da comunidade participem do processo político. Uma das críticas em relação a Marshall é que sua análise levou em conta somente a participação masculina no uso desse direito, posto que às mulheres não era dada essa possibilidade. No entanto, se levarmos em consideração o surgimento desse direito enquanto processo evolutivo, em seu germen já está presente a ideia de igualdade que, paulatinamente, abarcou outros atores, como as mulheres. Além disso, seu surgimento aconteceu pela conquista do direito civil, pois

o que significa 'livre e igual' se uma das partes precisa trabalhar para sobreviver, enquanto a outra pode escolher à vontade, contratar e despedir? A não ser que todos os cidadãos tenham uma oportunidade de embutir seus interesses na lei, o governo da lei deixa sérias desigualdades de prerrogativas. É por isso que os direitos políticos foram um complemento necessário dos direitos civis (DAHRENDORF, 1992, p. 53).

Por fim, temos, a partir da análise de Marshall (1967), o surgimento dos direitos sociais no século XX, por meio dos quais é possível o cidadão ter acesso ao bem-estar e à segurança econômica que determinada sociedade possui como padrão em certo momento histórico.

Além disso,

os direitos sociais foram acrescentados, de modo que o status da cidadania passou a incluir, como diz Marshall, 'um direito universal a uma renda real que não é proporcional ao valor de mercado do reclamante' (DAHRENDORF, 1992, p. 53).

Para que o estado conseguisse promover a realização desse direito, necessitou fazer uso de um aparelhamento de infraestrutura administrativa capaz de disponibilizar serviços de proteção a seus cidadãos desprovidos de renda mínima para sobrevivência adequada, proporcionando, por intermédio dessas instituições, um acesso à alimentação adequada, prevenção de doenças, acesso à escola, moradia etc. A partir desses elementos, Dahendorf (1992, p. 75) considera a cidadania como

um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status. Não há nenhum princípio universal que determine o que estes direitos e obrigações serão, mas as sociedades nas quais a cidadania é uma instituição em desenvolvimento criam uma imagem de cidadania ideal em relação à qual o sucesso pode ser medido e em relação à qual a aspiração pode ser dirigida.

O conceito de autonomia, por sua vez, caracteriza-se como central para o pensamento liberal-democrático e liberal-humanista desde o século XVIII (LINDLEY, 1986). Esse período, que ficou conhecido como Iluminismo, Ilustração ou *Aufklärung*, compôs o chamado Século das Luzes e teve, dentre as suas prer-

rogativas, a defesa da capacidade humana de conhecer e agir mediante o uso da razão.

Para Christman (2003, p.1),

na tradição ocidental, a visão de que a autonomia individual é um valor moral e político básico é muito mais um desenvolvimento moderno. A colocação do peso moral sobre uma habilidade pessoal para governar a si mesmo, independente de seu lugar em uma ordem metafísica ou seu papel nas estruturas sociais e instituições políticas é muito mais um produto do humanismo Iluminista do qual a política liberal contemporânea é uma ramificação.

Nesse período, surgiu a concepção, tal como a temos contemporaneamente, de que princípios morais e obrigações, assim como a legitimidade da autoridade política, podem ser reduzidos no autogoverno pessoal (considerado livre de contingências de lugar, cultura e relações sociais). As possibilidades de justificação moral, que direta ou indiretamente acabaram gerando reflexões sobre autonomia nesse contexto, dividem-se em três grandes grupos: o Jusnaturalismo (funda do na lei natural), o Empirismo (que explica a ação humana como busca do prazer e evitação da dor) e o Racionalismo (baseado na razão enquanto instrumento fundador e fonte de ação moral).

Para ilustrar a importância desse conceito no período citado, apresentamos, enquanto exemplo emblemático da preocupação com a autonomia do indivíduo, a fala de um dos maiores filósofos iluministas, o francês Voltaire (1694-1778), ao afirmar: “não estou de acordo com o que você diz, mas lutarei até o fim para que você tenha o direito de dizê-lo” (VOLTAIRE apud ABBAGNANO, 1970, p. 58).

Da assertiva do pensador francês, podemos apresentar alguns elementos-chave do conceito de autonomia que surgiram no século XVIII e que fundam a nossa concepção atual: referimo-nos à ideia de que possuímos uma personalidade própria, dirigida por considerações, condições, desejos e características que não são impostas externamente sobre alguém, mas são elementos inerentes a um autêntico eu.

Dentre as concepções filosóficas que defenderam esse conceito, encontram-se algumas argumentações advindas da corrente jusnaturalista, bem como as concepções empiristas que perpassam o Utilitarismo, de John Stuart Mill.

Primeiramente, quanto ao jusnaturalismo, este tem, em sua origem, o pensamento grego, com Heráclito e Aristóteles como alguns de seus principais representantes. Tal concepção acredita na existência de direitos advindos de nossa natureza humana em sua manifestação pessoal ou coletiva, independente de contextos, convenções sociais ou qualquer outro expediente criado pelo homem. Na Idade Média, esse conceito adquiriu matizes teológicas, na medida em que vinculava o direito natural à lei divina. No entanto, com John Locke (1632-1704) as concepções jusnaturalistas receberam os contornos atuais e que inspiram a maioria dos pensadores iluministas (inclusive Kant).

Para Locke,

o estado de natureza é governado pela lei de natureza, que liga todos: e a razão, que é esta lei, ensina a todos os homens, contanto que a queiram consultar, que, sendo todos iguais e independentes, nenhum deve preju-

dicar os outros, na sua vida, na sua saúde, liberdade ou prioridade (apud ABBAGNANO, 1970, p. 111).

Um exemplo dessa concepção, aplicada ao conceito de autonomia, pode ser percebida na argumentação apresentada por Morris (1980), ao defender que não deve se tratar o homem como meio para se atingir determinados fins. Para esse autor, segundo o direito natural, existe a ideia de individualidade e distinção, fundamentada na asserção de que construímos uma personalidade única e que tal construção nos permite realizar escolhas diferentes das demais pessoas, ou seja, possuímos uma autonomia para o pensar. Consequentemente, na medida em que possuímos essa capacidade para sermos livres e realizar escolhas e ações autônomas, isso nos distingue de outros seres humanos e a liberdade passa a ser um valor intrínseco.

Do que foi dito, depreende-se, naturalmente, que não podemos tratar os indivíduos como meros meios para fins de outros, porque existe igualdade entre os indivíduos e essa igualdade não pode ser quebrada. Ao validarmos essa ideia, estamos automaticamente reconhecendo que o exercício da moralidade tem uma estrutura moral obrigatória. Desse modo, na medida em que passa a existir essa estrutura obrigatória, existirão alguns direitos morais, sendo um dos direitos cruciais o da liberdade.

De forma consequente, consideramos oportuno ilustrar as influências empiristas a partir das ideias de John Stuart Mill (1806-1873) que, com Jeremy Bentham, foi um dos criadores da corrente filosófica Utilitarista e

tem como um dos elementos centrais de seus paradigmas a seguinte compreensão:

as ações, boas ou más, são consideradas assim do ponto de vista de suas consequências, sendo o objetivo de uma boa ação, de acordo com os princípios do utilitarismo, promover em maior grau o bem geral (JAPIASSU, 2001, p. 267).

Mill, ao longo de sua obra, buscou conciliar a exaltação da liberdade, a razão e o ideal científico do século XVIII, utilizando-se do empirismo, tal como afirmamos anteriormente, e do coletivismo do século XIX. O filósofo britânico foi um dos autores que mais se dedicou à proposição da autonomia, ou, como ele a intitulava, da individualidade. Segundo Savulescu (2006), os elementos centrais da argumentação de Mill relativas à autonomia perpassam inicialmente pela sua defesa da originalidade, ou seja, a defesa de que devemos tomar nossas próprias decisões, pois “um verdadeiro compromisso para a liberdade implica o apoio às escolhas originais das pessoas” (p. 21).

Ainda, segundo Savulescu, é possível perceber, na análise das ideias de Mill, que todo aquele que realiza escolhas, mesmo controversas, é mais autônomo do que o rebanho que, passivamente e irrefletidamente, vive sua vida de acordo com os costumes. Tal asserção pode ser percebida claramente no texto abaixo do pensador britânico:

[Aquele] que escolhe seu plano para si mesmo, utiliza todas as suas faculdades. Ele precisa usar da observação para ver, raciocínio e julgamento para prever, atividade para obter materiais para a decisão, discriminação para decidir, e quando

ele decidiu com firmeza e autocontrole para manter a decisão deliberada [...] é possível que ele possa ser guiado em algum bom caminho, e mantido fora de lugares perigosos, sem nada dessas coisas. Mas qual seria seu valor comparativo com o ser humano? Isto é realmente de importância, não somente o que os homens fazem, mas a maneira que os homens fazem isto. Entre as ocupações do homem, a qual é empregada na perfeição e beleza, a primeira em importância é certamente o homem por si mesmo (MILL apud SAVULESCU, 2006, p. 22).

Para Savulescu,

na proposta utilitarista, as escolhas controversas são valoradas à medida que elas promovem uma vida melhor, uma vida de mais bem-estar. Mas elas são valoradas independentemente quando são expressão de decisão ativa e deliberação a respeito de nossas vidas e como viver. Há um valor somente na decisão de ser (ibidem, p. 22).

Como podemos perceber, a autonomia, de acordo com Mill, é um bem em si mesmo, qualidade intrínseca ao exercício de nossa individualidade. Contudo, acreditamos que, na concepção utilitarista, a autonomia do indivíduo tem uma função instrumental, isso porque, segundo Mill, “as ações são boas quando tendem a promover a felicidade, más quando tendem a promover o oposto da felicidade” (apud JAPIASSU; MARCONDES, 2001, p. 267). O exercício da autonomia é de secundária importância, na medida em que é condicionado aos fins, estabelecidos antecipadamente. Essa ressalva encontra apoio em Darwall (2006):

Os indivíduos podem ser os melhores juizes naquilo que realmente irá trazer-lhes prazer; então um direito à autono-

mia e o exercício da capacidade para a autonomia pessoal devem ambas possuir substanciais benefícios hedonísticos instrumentais. Isto é consistente também com as aproximações de Bentham, que o exercício da autonomia é em si mesmo apreciável e também uma fonte direta de sentimentos prazerosos. Em qualquer uma dessas instâncias, contudo, o valor vem do benefício e o benefício do prazer. Nem o valor nem o benefício dependem do fato de que o prazer resulta da autonomia de algum modo (DARWAL, 2006, p. 265).

Em detrimento das concepções utilitaristas, mostramos a seguir que, se fizermos uso do Formalismo kantiano, base filosófica de nossa concepção de autonomia, veremos que a liberdade e a distinção humana, elementos por intermédio dos quais exercitamos a autonomia, passam a ter um caráter de bem intrínseco.

Dedicamos atenção especial a Kant pela importância da sua obra no que tange ao tema proposto e também pelo fato de que a “máxima expressão do pensamento iluminista se encontra em Kant” (ARANHA, 2004, p. 354).

O texto que nos propomos a analisar é uma produção de 1784 e deu resposta à questão: O que é a Ilustração? (Algumas traduções apresentam o termo Iluminismo ou Esclarecimento em detrimento de Ilustração). As razões dessa escolha originam-se do fato do texto ser uma espécie de libelo Iluminista, conciso e claro em relação aos objetivos a que nos propomos. O primeiro aspecto a ser analisado é a concepção kantiana de autonomia, por intermédio deste trecho:

A Ilustração (*Aufklärung*) é a saída do homem de sua menoridade, da qual ele é o próprio responsável. A menoridade é a incapacidade de fazer uso do entendimento sem a condução de um

outro. O homem é o próprio culpado dessa menoridade quando sua causa reside não na falta de entendimento, mas na falta de resolução e coragem para usá-lo sem a condução de outro [...] Preguiça e covardia são as razões pelas quais uma tão grande parcela da humanidade permanece na menoridade mesmo depois que a natureza a liberou da condução externa (KANT apud ANDRADE, 1989, p. 83).

Acreditamos que Kant apresenta em essência, nesse texto, o seu conceito de autonomia, pois os princípios adotados por pessoas racionais autônomas não são dependentes de autoridade externa (amigos, igreja, sociedade, etc.), dependem exclusivamente de uma decisão pessoal. Além disso, quando o pensador desculpa o indivíduo pela “falta de entendimento”, estão presentes outros elementos que compõem o cerne da concepção kantiana: a racionalidade e a capacidade de agir com base em razões normativas. A escolha é uma expressão de autonomia somente quando é realizada mediante o exercício racional, sem condicionantes volitivos ou instintivos.

Do exposto, uma arguição crítica certamente apontará um problema a essa teoria: o fato de que Kant, ao afirmar a autonomia do indivíduo e a sua manifestação no exercício pessoal, advoga a ideia de que qualquer decisão é válida quando tomada individualmente, ou seja, defenderia um individualismo sem limites. No entanto, para dar conta dessa indagação, apresentamos o trecho a seguir:

[...] nada além da liberdade é necessário à ilustração; na verdade, o que se requer é a mais inofensiva de todas as coisas às quais esse termo pode ser aplicado, ou seja, a liberdade de fazer **uso público** da própria razão a respeito

de tudo [...]. A pedra de toque para o estabelecimento do que devem ser as leis de um povo está em saber se o próprio povo poderia ter-se imposto as leis em questão (KANT apud ANDRADE, 1989, p. 84, grifo nosso).

Nesse trecho, está presente a ênfase kantiana de que o exercício da autonomia não é fruto de capricho pessoal. O indivíduo não pode se perder em seus desejos, pois esses, tais como a busca de prazeres, comum a algumas visões filosóficas hedonistas sobre a busca da felicidade e às propostas filosóficas eudaimonistas, segundo Kant, advêm de elementos naturais condicionantes, elementos que o filósofo intitula *bonitas naturalis*.

Em detrimento disso, para Kant, o exercício da liberdade e da ação autônoma se dá exatamente quando tomamos decisões racionais que escapam a esse determinismo. Assim, uma decisão autônoma é aquela que, para ser válida universalmente para todos os seres racionais, dar-se-á “somente porque procede do desejo de cada ser racional e no fato deste desejo [acontecer] na forma de uma ideia, de meu desejo concebido em sua perfeição racional” (WOOD, 1999, p. 2).

De acordo com Kant, nessa concepção de *bonita moralis*, está presente uma inversão crucial e original em relação ao ceticismo defendido por pensadores como David Hume.

Para Kant (apud ABBAGNANO, 1970, p. 8),

o reconhecimento dos limites não é, como para Hume, a renúncia a fundamentar a validade do conhecimento e, em geral, das manifestações do homem e, sim, a exigência de fundamentar o seu valor nos próprios limites.

Especificamente em relação à nossa autonomia decisória, somente quando abdica-

mos dos elementos instintivos naturais em prol de uma construção racional original, realizamos a nossa autonomia plenamente. Com isso, saímos do capricho individual e entramos na concepção de homem e da razão em seu sentido lato, ou seja, o conceito de vontade livre e autonomia não leva a uma concepção relativista e subjetiva diante da lei, ao contrário, corresponde a uma autoimposição da lei como legítima, na medida em que é um construto coletivo racional.

São esses os elementos construtivos do conceito kantiano de autonomia, manifestada em sua obra pelos princípios fundamentais da *Metafísica dos Costumes*. Para Kant, “age de tal forma que a norma de tua conduta possa ser tomada como lei universal”. Vê-se claramente nessa definição, tal como afirmamos anteriormente, que a ação autônoma do agente deve, “ao mesmo tempo ser desejada como leis universais” (PATON apud MUNRO, 1971, p. 6).

Em síntese, concluímos que, utilizando os termos usados pelo próprio Kant, temos a ideia de que nós, enquanto humanos, habitamos dois mundos distintos: o primeiro seria o mundo da natureza (*Sein*), dos fatos e os seus respectivos condicionantes; nesse mundo não é possível ao ser humano estabelecer valores e/ou finalidades, nele estão presentes os nossos desejos e necessidades básicas. O segundo seria o mundo social (*Sollen*) e, nesse, na medida em que temos a liberdade de fazer uso público da própria razão a respeito de tudo, tal uso nos permite estabelecer valores e determinar fins, exercitando consequentemente a nossa autonomia.

Contextualizados, então, ambos os conceitos, defendemos agora a sua interdependência e, para tanto, fazemos uso de uma estratégia

de certo modo inusitada: alicerçamos nossa argumentação em um personagem da obra de Marshall, o jornalista e político radical inglês John Wilkes (1725-1797). Esse personagem foi usado emblematicamente pelo referido autor porque, quando surgiram os aparatos legais para os incipientes cidadãos britânicos exercitarem o direito de se expressarem livremente, John Wilkes fez uso desse direito, questionando algumas condutas que, flagrantemente, estavam na contramão dessas conquistas. Dentre esses questionamentos, citamos a luta dos cidadãos ingleses pelo direito de escolherem livremente seus representantes na Casa dos Comuns e as ponderações legais que possibilitaram aos jornalistas e editores publicarem integralmente os debates parlamentares, até então sob censura prévia, o que impedia ao cidadão comum o acesso real ao que de fato era dito pelos seus representantes políticos.

Essas lutas e conquistas não se realizaram sem escaramuças e perseguições, uma delas, por exemplo, aconteceu quando Wilkes usou a edição 45 (escolhida a dedo, posto que a revolta jacobina de 1745 era chamada de “45”) do jornal **North Briton** para realizar ataques que, indiretamente, atingiam a pessoa do Rei. Ao sentir-se pessoalmente atingido, o monarca fez uso de aparatos legais que levaram cerca de 49 pessoas, dentre elas o próprio Wilkes, à prisão.

Esse episódio, com outros, são exemplares do surgimento dos direitos civis, quando é dado ao indivíduo a liberdade de se expressar, ou seja, manifestar-se com autonomia, tal como dito por Kant, na esfera pública. Na medida em que o indivíduo passa a se manifestar, começa a exigir direitos que estão interligados aos já obtidos e tal processo, me-

diante lutas e entraves, faz avançar o espectro desses direitos que, no caso de Wilkes, exercitaram em germen a possibilidade de surgimento dos direitos políticos.

Dentre os elementos que favoreceram esse processo de acumulação e exercício integral de direitos, citamos a presença dos tribunais. Quer no direito de o indivíduo se manifestar, de escolher seu representante, quer na ocupação de seu espaço, os tribunais foram importantes, pois, até então, sofriam o crivo de uma decisão superior ao indivíduo.

Para Marshall, essa situação

foi substituída pela nova suposição segundo a qual as restrições eram uma ofensa à liberdade do súdito e uma ameaça à prosperidade da nação. Como no caso de outros direitos civis, os tribunais de justiça desempenharam um papel decisivo em promover e registrar o novo princípio (1967, p. 67).

Consideramos que esses fatos mostram o quanto o ideário iluminista de liberdade e a confiança no exercício da razão autônoma, ainda que, com possíveis reviravoltas e arbitrariedades já há muito escrutinadas por análises marxistas ou multiculturalistas, foram elementos essenciais no surgimento e solidificação da cidadania, tal como é entendida na atualidade: “Nas cidades, os termos ‘liberdade’ e ‘cidadania’ eram semelhantes. Quando a liberdade se tornou universal, a cidadania se transformou de uma instituição local numa nacional” (Ibidem, p. 71).

Desses elementos, consideramos que há fatores suficientes para apresentarmos a nossa conclusão inicial, seja mediante o aparecimento de condições que proporcio-

nam liberdade ao indivíduo para se tornar mais autônomo, seja para exercitar essa autonomia na esfera pública, o que engendra energia e força à cidadania em suas esferas cível e política. Esse processo se realiza de forma circular, retroalimentando-se. Para dar maior sustentabilidade a essa afirmação, apresentamos a argumentação de Marshall:

A igualdade implícita no conceito de cidadania, embora limitada em conteúdo, minou a desigualdade do sistema de classe, que era, em princípio, uma desigualdade total. Uma justiça nacional e uma lei igual para todos devem, inevitavelmente, enfraquecer e, eventualmente, destruir a justiça de classe, e a liberdade pessoal, como um direito natural universal, deve eliminar a servidão (Ibidem, p. 77).

Em relação às argumentações que apresentamos até o momento, o que teria acontecido com John Wilkes se os direitos civis não tivessem surgido? Em tese, acreditamos que a possibilidade de surgimento de um personagem semelhante a esse, certamente, teria sua chance diminuída e, além disso, a cidadania, como exercício autônomo do indivíduo que busca, respeita e luta por direitos, certamente não aconteceria a contento. Para dar força a essa conclusão, citamos, por exemplo, a argumentação de Carvalho (2002, p. 10-11):

Pode haver direitos civis sem direitos políticos, [mas] o contrário não é viável. Sem os direitos civis, sobretudo a liberdade de opinião e organização, os direitos políticos, sobretudo o voto, podem existir formalmente, mas ficam esvaziados de conteúdo e servem apenas para justificar governos do que para representar cidadãos [...]. Foi com base no exercício

dos direitos civis, nas liberdades civis, que os ingleses reivindicaram o direito de votar, de participar do governo de seu país. A participação permitiu a eleição de operários e a criação do Partido Trabalhista, que foram os responsáveis pela introdução dos direitos sociais.

Entendemos, com essas argumentações, que cidadania e autonomia são elementos interdependentes. Em princípio, na cidadania contemporânea, os direitos civis são elementos de suma importância, pois a liberdade de expressão fomenta a autonomia e esta acaba gerando ações e ideias que ampliam as suas possibilidades, fomentando maior liberdade e igualdade. A partir dessas considerações, apresentamos o processo de desenvolvimento da cidadania no Brasil.

A CIDADANIA NO BRASIL

Segundo Carvalho (2002, p. 12),

houve no Brasil pelo menos duas diferenças importantes. A primeira refere-se à maior ênfase em um dos direitos, o social em relação aos outros. A segunda refere-se à alteração na seqüência em que os direitos foram adquiridos: entre nós o social precedeu os outros. Como havia lógica na seqüência inglesa, uma alteração dessa lógica afeta a natureza da cidadania. Quando falamos de um cidadão inglês, ou norte-americano, e de um cidadão brasileiro, não estamos falando basicamente da mesma coisa.

Dentre as várias causas que geraram essa diferença, amparando-nos ainda em Carvalho, citamos o fato de que, no Brasil,

não existia de verdade um poder que pudesse ser chamado de público,

isto é, que pudesse ser a garantia da igualdade de todos perante a lei; que pudesse ser a garantia dos direitos civis (Ibidem, p. 17).

Como foi citado anteriormente, os tribunais exerceram papel importante na institucionalização desses direitos, mas, especificamente no Brasil, não existiam leis que amparassem a defesa desses direitos e, tampouco, as instituições. Enquanto na Inglaterra existiam os tribunais, no Brasil, havia (e mantém-se até hoje em algumas regiões) os coronéis que, como sabemos, não se amparavam nos parâmetros da Lei.

De todos esses elementos, dentre as várias consequências advindas, citamos o fato de que os direitos sociais, como não surgiram da ação do cidadão ao fazer uso pleno de seus direitos civis e políticos, deixa de ser um direito e passa a ser visto “como um favor em troca do qual se deviam gratidão e lealdade” (Ibidem, p. 126). Com essa inversão, “a sociedade passou a se organizar para garantir os direitos e privilégios distribuídos pelo estado” (Ibidem, p. 223).

Em concordância com Santos (1979), embora se parta de uma análise econômica das consequências do modelo de cidadania que se realizou no Brasil,

de um modo geral, pode-se concluir que permanece a noção de cidadania destituída de qualquer conotação pública e universal. Grande parte da população é pré-cívica e nela não se encontra nenhuma pauta fundamental de direitos (p. 104).

Com base nessa contextualização relativa à temática da cidadania na sociedade brasileira, partimos para suas implicações na esfera educativa. Inicialmente, apresentamos

breve justificativa da urgência dessa temática no debate educativo contemporâneo brasileiro e, a seguir, citamos alguns problemas reais de postura pouco cidadã, encontrados a partir do contato com os vários atores que compõem esse processo.

Qualquer uma das esferas de exercício da cidadania necessita de conhecimentos e habilidades para o seu exercício, porque, por exemplo, no que tange aos direitos políticos, é necessário aprender o funcionamento dos sistemas de poder, habilidades participativas ativas, e exercitar atitudes inerentes a essa esfera; o mesmo se aplica aos outros direitos. Todos esses elementos, na medida em que compõem um saber construído culturalmente ao longo do tempo, têm, na escola, uma instituição privilegiada para a sua apropriação, aprofundamento e evolução.

No entanto, como fazer para isso acontecer de fato se o contato que temos com educadores permite a afirmação de que os alunos não possuem a mínima informação a respeito para agirem como cidadãos ou, então, afastam-se da vida pública na medida em que a veem como sendo desonesta e corrupta?

Para iniciarmos um esboço de possível resolução desse questionamento, torna-se necessário refletirmos sobre alguns problemas e condutas, cujos exemplos foram colhidos mediante a Observação Participante ao longo de 10 anos.

O primeiro exemplo centrou-se no público discente e ocorreu em uma escola do ensino médio do interior de São Paulo, a partir de propostas curriculares voltadas para essa temática. Foi utilizado um instrumento de interlocução na relação entre professor e aluno que consistia na apresentação de

um mecanismo de registro, preenchido pelos alunos, para que se manifestassem elogiando, criticando e/ou sugerindo mudanças relativas a situações, contextos e atitudes com os quais lidavam.

Dentre os vários produtos dessa estratégia, nos chamou a atenção o seguinte: em uma sala do primeiro ano do ensino médio, com alunos na faixa entre 14 e 15 anos, muitos lamentaram a presença de um aluno homossexual na sala de aula.

A dificuldade de aceitação desse aluno era percebida quando ele se manifestava e os demais murmuravam palavras e sons com o intuito de menosprezá-lo e depreciá-lo. Quando a situação foi encaminhada à coordenação pedagógica e esse assunto foi introduzido na discussão coletiva com o grupo dos professores, vários se referiam de forma jocosa ao aluno e também lamentavam o fato de que estava acontecendo uma certa androgenia entre os estudantes.

Segundo o referido exemplo, o “problema” deve ser enfrentado pela educação, para a cidadania. Antes de pensarmos no aluno e nas suas dificuldades de conhecimento e de exercício dos hábitos cidadãos, devemos pensar nos nossos próprios hábitos e atitudes referentes a certas temáticas. Isso porque, enquanto fruto dessa herança cultural, possuímos uma série de vieses que vão de encontro a uma atitude/consciência realmente cidadã.

Por fim, o próximo e último exemplo que apresentamos se refere a uma experiência de implantação de grêmios escolares nessa mesma unidade educacional. Nos encontros e reuniões pedagógicas que tratavam da importância de se envolver pais, alunos, toda a comunidade escolar, no processo

educativo, os gestores manifestavam a necessidade urgente de tal ação. No entanto, percebemos que não havia nenhuma atuação real que prestigiasse ou viabilizasse a concretização desse intento. Além disso, observamos que, quando havia a manifestação de ideias ou opiniões autônomas de professores e alunos referentes a temas variados, havia dificuldade dos agentes gestores em lidarem com tais adversidades, porque não aceitavam qualquer ação que não partisse da autoridade/poder, isto é, “a democracia é eu mandar em você e a ditadura é você mandar em mim”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o exposto, acreditamos ser possível concluir que, para o exercício e a aquisição plena da cidadania, dadas as circunstâncias sociohistóricas brasileiras, torna-se necessário o fortalecimento dos direitos políticos e, sobretudo, civis. Além disso, para que tal fortalecimento aconteça a contento, a prática cidadã deve estar vinculada ao exercício de condutas e hábitos autônomos.

Finalmente, no que tange à aquisição e ao exercício da cidadania na esfera escolar, lembramo-nos de um velho adágio: a palavra conduz pessoas e os exemplos arrastam multidões. Ou seja, antes de iniciarmos qualquer estratégia didático/pedagógica voltada para a prática cidadã, precisamos realizar um exercício de auto-reflexão quanto às representações que possuímos sobre essa temática e os hábitos e atitudes que adotamos, pois, antes de começarmos a pensar em levar a cidadania aos alunos e ao mundo, devemos exercitá-la dentro de nós mesmos.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **História da filosofia**. Lisboa: Editorial Presença, 1970.
- ARANHA, Maria L. de A.; MARTINS, Maria H. P. **Filosofando**: introdução à Filosofia. São Paulo: Moderna, 2003.
- ARISTÓTELES. **A política**. Rio de Janeiro: Tecno-print, 1969.
- CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. São Paulo: Civilização Brasileira, 2001.
- CHRISTMAN, John. Autonomy in Moral and Political Philosophy. **Stanford encyclopedia of Philosophy**. Disponível em: <http://plato.stanford.edu/entries/autonomy-moral/>. Acesso em: 10/08/2008.
- DAHRENDORF, R. **O conflito social moderno**: um ensaio sobre a política de liberdade. Rio de Janeiro: Zahar, 1992.
- DARWALL, Stephen. The value of autonomy and Autonomy of the Will. **Ethics**, v. 116, p. 263-284, January 2006.
- FARIA, Maria B. de. **Aristóteles**: a plenitude como horizonte do Ser. São Paulo: Moderna, 1994.
- HARRIGTON, Ralph. **Aristotle and citizenship**: the responsibilities of citizenship in the Politics. Disponível em: <http://www.greycat.org/papers/aristotl.html>. Acesso em: 14 jul. 2009.
- HEATER, D. **Citizenship**: the civic ideal in world history, politics and education. London: Longman, 1990.
- JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de Filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- ANDRADE, Regis C. Kant, a liberdade, o indivíduo e a república. In: WEFFORT, Francisco (Org). **Os Clássicos da Política**. São Paulo, Ática, 1989. v. 2, p. 83-85.

LINDLEY, Richard. **Autonomy**: issues in political theory. Palgrave Macmillan, 1986.

LOVEJOY, A. **La gran cadena del ser**. Barcelona: Icaria Editorial, 1983.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MORRIS, Christopher W. Human autonomy and the natural right to be free. **The Journal of Libertarian Studies**, v. 4, n. 4 (Fall, 1980).

MUNRO, André. Rawls' stage of full justification and the kantian ideal of autonomy. **Gnosis**, v. 8, n.1, 2006.

PATTIE, Charles; SEYD, Patrick; WHITELEY, Paul. What is Citizenship. In: _____. **Citizenship in Britain**: values, participation and democracy. London: Cambridge University Press, 2004.

SAVULESCU, Julian. **Autonomy, the good life and controversial choices**. Disponível em www.practicaethics.ox.ac.uk/Pubs/Savulescu/controversial_choice.pdf. Acesso em: 10 ago. 2008.

WOOD, Allen W. **Autonomy as the ground of morality**. Disponível em www.stanfords.edu/~allenw/papers/Autonomy.doc. Acesso em: 10 ago. 2008.